



PARECER JURÍDICO

Ilmo. Sr. Rubens Nieviadomski
DD. Pregoeiro e Equipe de Apoio
Prefeitura Municipal de Bituruna
Bituruna - PR

Ref.: Processo Licitatório nº 012/2024
Modalidade: Pregão Eletrônico nº 007/2024

I – RELATÓRIO

Cuida-se de processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a Aquisição mudas de Charuto Piramidales/Cipreste Italiano para o atendimento do Plano Municipal de Arborização Urbana.

Consta dos autos o edital de licitação, seus anexos, minuta do contrato, autorização para a abertura do processo administrativo, dotação, previsão orçamentária e recursos, solicitação de compras, e orçamentos.

Encerrada a fase preparatória, os autos foram encaminhados ao assessor jurídico para fins do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, elaboro as seguintes considerações:

II – DO PARECER

Diz o artigo 53 da Lei nº 14.133/21 o seguinte:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Nesse sentido, há de se ressaltar o contido no *caput* do artigo 53, supra, o qual estabelece a obrigação do órgão de assessoramento, no sentido de realizar o *controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação*.



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

Pág. 2

Conclusão lógica, nessa fase do procedimento, é que o que deve ser observado os termos da totalidade do processo em si, seja para um olhar técnico-jurídico, seja para fins de orientação ao setor responsável pelo certame.

Esse entendimento é corroborado pelo artigo 169, inciso II da nova Lei de Licitações, vez que sua redação assim estabelece:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

(..)

II - Segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

Assume, portanto, o órgão de assessoramento responsabilidade ímpar, no efetivo controle da legalidade do procedimento como um todo, e não como anteriormente previsto pela Lei nº 8.666/93 que estabelecia que o parecer jurídico se dava em relação ao edital.

Frente a tais premissas, há de se analisar o procedimento em si:

Consta no presente certame a requisição de compra, devidamente subscrita pelo respectivo Secretário Municipal, bem como a justificativa da necessidade do objeto contratado, onde apresentam os motivos para aquisição, quais sejam: *"A aquisição das mudas de Charuto Piramidales/ Cipreste Italiano (Cupress Sempervirens), objeto desta licitação, justificam-se para o plantio em vias públicas da cidade, sendo parte do plano de arborização municipal."* ou seja, há justificativa e motivação para implementar tal necessidade.

Ademais, há despacho do Sr. Prefeito determinando a deflagração do procedimento administrativo.

O processo se iniciou mediante solicitação da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, sendo que tal solicitação está acompanhada de balizamento de preços, orçamentos e da dotação orçamentária para ordenar a despesa. Observa-se que a solicitante é autoridade competente para a solicitação em questão. Ainda, que demonstrou a origem dos recursos para tal aquisição.

Quanto ao valor estimado para contratação, consta dos autos justificativa de que o menor preço apresentado nas cotações e licitações de outros Município que serviram de parâmetro para fixação do valor estimado. Veja-se: *"O Preço máximo constante desta solicitação foi balizado pelo menor preço apresentado nas cotações e pesquisas no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme relatório anexo"*



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

Pág. 3

Ainda, cumpre informar que as pesquisas de preço estão atendendo o Decreto Municipal nº 143/2023, logo, a presente licitação atende o inciso II, com contratações da Administração Pública, bem como inciso IV com as cotações, cuja a justificativa realizada pela Secretaria da escolha se deu pelos seguintes motivos:

Memória de Cálculo (se aplicável):
Justificativa quanto as fontes consultadas:

Método utilizado:

Justificativa quanto ao método utilizado:

Justificativa forma de julgamento

Menor preço adotado:

Orçamentos de empresas especializadas no ramo de atividade necessitado pelo município. Pesquisa aquisição de aquisição de mudas com cotações feitas com fornecedores dentro e fora do município bem como pesquisa realizada através do Portal Nacional de compras pelo município de Santa Barbara MG.

Menor valor:

O método utilizado para a realização do processo licitatório foi a pesquisa de preço quanto ao mercado, utilizando o método de pesquisa de diferentes fornecedores, análise de histórico de preços e comparação de valores praticados no mercado. Garantindo desta forma o melhor custo benefício para o órgão licitante.

A escolha da forma de julgamento a fim da formalização de pesquisa de preço na abertura de processo licitatório, é baseado em critérios objetivos e transparentes, como menor valor, garantindo dessa forma a ampla concorrência e a obtenção de menor valor e proposta mais vantajosa ao órgão licitante.

Importante advertir que o TCU já consolidou entendimento acerca da responsabilidade do coletor da pesquisa de preço, da Comissão de Licitação/Pregoeiro e da autoridade que homologa o certame acerca da formulação do preço que compõe a licitação e método mais adequado para aferir a adequação dos preços licitados aos de mercado.

“É de competência do pregoeiro e da autoridade que homologa o certame verificar se houve pesquisa recente de preços junto ao mercado fornecedor do bem licitado e se essa pesquisa se orientou por critérios aceitáveis.” (Acórdão nº 2318/2017-TCU/Plenário)”

“Ou seja, ainda que a pesquisa de preços tenha sido efetuada por outrem, ao pregoeiro e à autoridade superior que homologou o certame cabem verificar se a coleta de preço seguiu critérios aceitáveis, consoante sobressai o magistério jurisprudencial desta Casa de Contas” (Acórdão nº 4.828/2017-TCU/ 2ª Câmara)”

Quanto à reserva de Dotação Orçamentária, consta dos presentes autos a reserva de dotação orçamentária para suprir a contratação pretendida, nos termos previstos na LRF.

O edital de licitação constante nos autos está de acordo com a legislação civil e atende os interesses da administração, inclusive permitindo a ampla concorrência de licitantes para oferecer o melhor preço.

Logo, considerando tais premissas e tais fatos, *a priori*, não há motivos que revelem eventuais nulidades ou necessidade de correções, o que, logicamente não impede eventuais irresignações por parte dos eventuais licitantes em momento oportuno.

III – DA CONCLUSÃO

Dito isso, levando tudo em consideração no aqui elencado, esse órgão de assessoria **OPINA** de maneira **FAVORÁVEL** à tramitação do presente processo licitatório,



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

Pág. 4

pois, salvo melhor juízo, não há qualquer mácula a ser reparada, retificada ou apontada na fase interna do procedimento, podendo ser dado prosseguimento ao feito nos termos do artigo 53, §3º da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Bituruna, 19 de abril de 2024

Manuella Lucia Zanini Fadel
Advogada Municipal